



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER N° , DE 2017

SF/17657.92258-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2011 (PL nº 5.323, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2011 (PL nº 5.323, de 2009, na origem), da autoria do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.*

Em suma, o projeto destina-se a modificar a atual regra de que cabe à parte interessada o custeio dos honorários do intérprete nomeado pelo juiz para traduzir o depoimento das partes e de testemunhas que foi feito em língua estrangeira ou, no caso de surdo-mudo ou de mudo, em linguagem de sinais. A proposição entende que esse custeio deve pesar sobre os ombros da parte sucumbente, salvo se for beneficiária da justiça gratuita.

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, que opinou pela aprovação da matéria. Veio, então, a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Não há emendas ofertadas por nenhum dos nobres parlamentares.

SF/17657.92258-90

## II – ANÁLISE

À luz do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é da incumbência da CAS tratar de questões relativas a relações de trabalho, o que justifica o exame da matéria.

Não há nenhuma inconstitucionalidade formal, porque, além de o processo legislativo estar sendo devidamente observado, a proposição – por versar sobre direito do trabalho – se encaixa na competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e pode nascer de iniciativa parlamentar (art. 48 da Constituição).

Igualmente inexiste qualquer traço de inconstitucionalidade material, diante da sintonia da proposição com as regras e princípios constitucionais.

No mérito, a proposição é irrepreensível e merece aplausos, na medida em que corrige uma injustiça flagrante. É realmente absurdo que o trabalhador, ao necessitar do depoimento de uma testemunha estrangeira, tenha de pagar os honorários do intérprete judicial, quando ele triunfar no processo trabalhista.

Diante da notável sensibilidade de justiça e do espírito social que reveste a matéria, não há outro caminho senão aplaudir a proposição.

## III – VOTO

Somos, pois, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2011.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

, Presidente

, Relator